



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.907844/2017-81
RESOLUÇÃO	3201-000.412 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 13 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Karoline Marchiori de Assis, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório referente à Contribuição para Programa de Integração Social (PIS) Não Cumulativo - Exportação, relativo ao 3º trimestre de 2013, pleiteado por meio do Pedido de Ressarcimento (PER) nº

35552.19001.301013.1.5.08-6604, e homologou parcialmente a compensação declarada na Dcomp nº 34929.51520.301013.1.7.08-5823.

Os valores pleiteados e os deferidos são os abaixo relacionados:

	Julho	Agosto	Setembro	Trimestre
Vlr. Crédito Pleiteado	4.640.001,07	5.021.434,73	5.257.972,02	14.919.407,82
Vlr. Crédito Confirmado	4.420.711,16	4.699.276,39	4.513.148,44	13.633.135,99

Conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal, foi realizado procedimento de fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, relativamente à legitimidade dos créditos da contribuição para o PIS e da Cofins do período compreendido entre janeiro e dezembro de 2013.

Iniciado o procedimento fiscal, e após várias prorrogações de prazo, a empresa solicitou que a Escrituração Fiscal Digital - EFD Contribuições fosse desconsiderada por apresentar seus valores zerados e que as referidas verificações fossem realizadas com base nos DACTON's e demais informações complementares via planilhas de dados a serem elaboradas.

A entrega das informações complementares prometidas foi concluída em 03/11/17, devido a inúmeras incorreções inicialmente apresentadas. Assim a auditoria fiscal foi executada por meio de planilha de dados, arquivos digitais e demais informações apresentadas pela contribuinte, subsidiada pelos registros contábeis e notas fiscais, ambos em ambiente SPED. As verificações fiscais concentraram-se na conferência e análise da legitimidade dos créditos das contribuições não cumulativas, objeto de Pedidos de Ressarcimentos. Créditos estes vinculados a receitas decorrentes de operações de exportação de mercadorias.

A empresa "tem como objeto social a pesquisa e lavra de minérios em todo o território nacional; industrialização e comercialização de minérios; transporte e navegação no interior do porto, inclusive para terceiros; importação, para seu uso, de equipamentos, peças sobressalentes e matérias primas; produção e distribuição de energia elétrica e comercialização de carvão; podendo ainda participar do capital de outras empresas como acionista ou quotista (Estatuto Ata AGE 10/12/03, registro JUCEMG nº 3040463). Apresentou como atividade efetiva a extração de minério, seu beneficiamento e pelotização para exportação. No período, também apresentou receitas de prestação de serviços no porto (conta contábil 40020) e de comercialização de energia elétrica (conta contábil: 40030.001).

Com base na análise das informações prestadas e dos documentos entregues pela contribuinte, a fiscalização concluiu que (i) os totais de créditos apurados já se encontravam reduzidos por valores utilizados com deduções, (ii) os valores pretendidos como ressarcimento encontravam-se divergentes dos apresentados, e (iii) houve a apropriação indevida de determinados créditos, razão pela qual foram glosados. Assim, foram recalculados os créditos de

PIS e COFINS em cada etapa, bem como o controle mensal de saldos e valores a recolher/deduzir, culminando no reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Em breve síntese, as glosas foram efetuadas sobre os seguintes itens:

- (i) Mineroduto;
- (ii) Tratamento de Rejeitos;
- (iii) Serviços de Análise e Laboratório;
- (iv) Frete na Importação;
- (v) Não enquadrado no conceito de insumo;
- (vi) Aluguéis e Serviços Indiretos; e
- (vii) Ativo imobilizado.

Ciente do Despacho Decisório em 16/04/2018, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/05/2018, alegando, em breve síntese, que:

[...] o que se depreende a partir dos fundamentos utilizados no relatório fiscal para justificar as glosas aqui efetuadas é que a fiscalização se afastou completamente do enunciado das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e da jurisprudência do CARF sobre o assunto, motivo que desde já leva à insubsistência das presentes discussões. Nesse sentido, temos que:

1) Quanto às 10 primeiras infrações imputadas ao contribuinte, verifica-se que todas elas decorrem da insistência da fiscalização em admitir o crédito de PIS e COFINS apenas com base no conceito restritivo de insumo encampado pelas IN's SRF nº 247/02 e 404/04. Segundo a fiscalização, apenas os bens e serviços com aplicação e contato direto com o minério produzido serão aptos à tomada do crédito.

Ocorre que olvidou-se a RFB que o STJ concluiu, sob a sistemática de dos recursos repetitivos, julgamento do REsp 1.221.170, por meio do qual definiu ser ILEGAL a disciplina de creditamento prevista nas instruções normativas da Receita 247 e 404, motivo pelo qual esta glosa é completamente indevida.

E mesmo que assim não fosse, será demonstrado na presente defesa que o fundamento central adotado para a glosa – o conceito restritivo de insumo com base nas IN's SRF nº 247/02 e 404/04 – não encontra fundamento na Constituição Federal, nas leis regulamentadoras do PIS/COFINS e muito menos na jurisprudência do CARF.

2) Quanto ao frete na importação glosado em desfavor da Empresa, trata-se de mais um grave equívoco cometido pela fiscalização. Em primeiro lugar, porque na verdade o frete glosado nestes autos sequer diz respeito a frete na importação (portanto, sobre ele não há que se falar em aplicação da Lei nº 10.865/04, como pretende fazer o fisco), o que desde já levaria à nulidade desta infração.

Mas pior do que isso: o próprio fiscal admite que a presente glosa trata de frete interno, relativo a transporte de produto importado entre o local do desembarço e o estabelecimento da Empresa.

Ou seja, se é certo que a glosa aqui procedida incidu sobre verdadeiro frete interno, será demonstrado que a Empresa faz jus ao crédito de PIS e COFINS sobre estes valores, com base na legislação de regência e na firme jurisprudência do CARF sobre o assunto.

3) Por fim, a Fiscalização ainda afirmou que, em verificação à listagem de bens apresentada pelo contribuinte, os quais compuseram a base de cálculo de créditos do ativo imobilizado, foram encontrados diversos itens que supostamente não satisfazem o requisito legal de utilização na produção de bens destinados à venda.

Não obstante, o que se vê na prática é a glosa indiscriminada de diversos itens essenciais à atividade da Requerente (a exemplo de itens de locação, rejeitos, laboratório, mineroduto, segurança e saúde), motivo pelo qual o crédito é devido e deve ser reestabelecido também com lastro na jurisprudência do CARF.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por meio do Acórdão nº 02-98.249, de 13 de fevereiro de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. MINERODUTO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Bens e serviços empregados em mineroduto utilizado para transportar matéria prima ou produto intermediário entre duas unidades de produção da mesma mineradora dão origem a crédito de PIS.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. MINERAÇÃO. TRATAMENTO DE REJEITOS. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Bens e serviços utilizados no tratamento de rejeitos da atividade mineradora dão direito a crédito de PIS.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O frete pago para o transporte de mercadoria importada do local de desembarque até a unidade de produção não dá direito a crédito de PIS por ausência de previsão legal.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. MINERAÇÃO. SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA. CRÉDITO.

Serviços de topografia contratados na atividade de mineração dão direito a crédito de PIS, uma vez que integram o processo de produção por imposição legal.

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. LOCATÁRIO DE VEÍCULO COM MOTORISTA UTILIZADO NO PROCESSO PRODUTIVO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Valores pagos a pessoas jurídicas a título de locação de veículo com motorista utilizado no processo produtivo dão direito a crédito de PIS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

As matérias que deixaram de ser expressamente questionadas na impugnação não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas, nos termos do artigo 17 do Decreto no 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem sintetizar o entendimento exarado no r. *decisum*, reproduzo a conclusão do voto da i. relatora:

Por todo o exposto, voto no sentido de:

a) considerar que não há litígio referente:

a.1) à parcela do crédito de que trata o item 1 deste voto, no valor de R\$ 507.411,60; e

a.2) ao valor glosado de R\$ 2.067,78 relativo a bens não enquadrados no conceito de insumo, de que trata o item 2.2.5.1 deste voto; e

b) na parte em litígio:

b.1) rejeitar a preliminar de nulidade suscitada;

b.2) indeferir o pedido de perícia; e

b.3) no mérito, julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade e reconhecer o direito creditório da Interessada, passível de ressarcimento, nos seguintes valores (conforme planilha de cálculo de fls. 1.115/1.116, que faz parte deste acórdão):

	VALOR JÁ CONFIRMADO NO D.D.	VALOR RECONHECIDO NO JULGAMENTO	VALOR TOTAL
JULHO	4.420.711,16	107.278,52	4.527.989,68
AGOSTO	4.699.276,39	138.331,88	4.837.608,27
SETEMBRO	4.513.148,44	198.505,74	4.711.654,18
TOTAL	13.633.135,99	444.116,14	14.077.252,13

A recorrente SAMARCO MINERAÇÃO S.A., interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese, o seguinte:

Conforme consta do resumo das glosas mantidas, o valor relativo aos itens remanescentes de PIS para o 3T/2013 atinge a cifra de R\$ 334.744,09 em créditos – isso é o que, repita-se, consta da tabela de fls. 1447 provida pela DRJ. Este, portanto, deveria ser o objeto a ser discutido pelo Eg. Conselho neste recurso voluntário.

Ocorre que, paralelamente às glosas acima, a DRJ sustentou nos autos a existência de uma não homologação adicional de R\$ 507.411,60 em créditos de PIS, a qual não se relacionaria a nenhuma das 5 infrações mantidas, sendo que, pelo contrário, sequer teria sido contestada pelo contribuinte. Uma completa surpresa e uma total inovação!

Segundo aduz a DRJ, em que pese o TVF nada ter dito a respeito, tratar-se-ia de um crédito pleiteado em PER/DCOMP e sem qualquer lastro documental, motivo que ensejou a inadmissão do crédito de mais de R\$ 0.5 milhão.

Data venia, há aqui um grave erro!

A premissa invocada é completamente descabida, pois, como dito, em nenhum momento a matéria foi levantada durante o período fiscalizatório ou mesmo no Termo de Verificação Fiscal que fundamentou o presente despacho decisório, o que trata de claro vício material – art. 142 do CTN, preterindo o direito de defesa do contribuinte (art. 59, II do Decreto nº 70.235/726).

Não bastasse isso, a suposta inadmissão adicional do crédito (no valor de R\$ 0,5 milhão) decorreu de erro da DRF no manuseio e cômputo da base de créditos pleiteada pelo contribuinte (especificamente quanto aos créditos do ativo imobilizado), de modo que os valores não considerados deverão ser imediatamente retificados, homologando as compensações até o limite apontado.

Por fim, no que diz respeito aos demais itens remanescentes – estes o principal foco da controvérsia - será demonstrado que:

1) No que diz respeito aos créditos do ativo imobilizado, o que se verá na prática é que não ocorreu glosa relativa à Depreciação Mensal 2013 referente a Setembro/2013, sendo que o valor apontado na tabela de glosas foi indevidamente replicado do mês de AGOSTO/2013;

Além disso, verifica-se a glosa indiscriminada de diversos itens essenciais à atividade da Requerente (a exemplo de itens de locação, rejeitos, laboratório, mineroduto, segurança e saúde), a maioria deles cujo crédito já foi admitido pela DRJ. Portanto, em homenagem à verdade material e, ainda, considerando que a Empresa está tomando de forma fracionada um crédito que poderia ter sido tomado de forma direta, mais do que imperioso o direito creditório em favor da Empresa.

Por fim, quanto aos itens relativos à administração da Empresa, o crédito é mais do que devido visto que se tratam de serviços necessários à atividade empresarial.

2) Quanto aos serviços vinculados às análises laboratoriais, mais do que inequívoca a sua essencialidade no processo produtivo da Empresa, pelo que a glosa é completamente incabível.

Nesse sentido, será demonstrado que a despesa não só é essencial, como também é relevante ao processo produtivo da Empresa, pois não há como se vender o minério sem as análises laboratoriais que comprovam a natureza e qualidade do produto comercializado.

Trata-se de matéria pacificada no CARF, inclusive com precedente favorável a empresa.

3) Quanto ao frete na importação glosado em desfavor da Empresa, a infração é incabível porque na verdade o frete glosado sequer diz respeito a frete na importação (portanto, sobre ele não há que se falar em aplicação da Lei nº 10.865/04, como pretende fazer o fisco), o que desde já levaria à nulidade desta infração. Mas pior do que isso: o próprio fisco admite que a presente glosa trata de frete interno, relativo a transporte de produto importado entre o local do desembarço e o estabelecimento da Empresa.

Assim, se é certo que a RFB permite a tomada de créditos sobre insumos considerando o custo de aquisição (que inclui o frete) nos termos da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, da mesma forma o frete interno do insumo importado também faz jus ao creditamento de PIS/COFINS.

4) Quanto aos aluguéis e serviços indiretos aplicados nos centros de custo Gerência do Porto e Operações Marítimas, trata-se de despesas diretamente aplicadas no processo produtivo, tendo em vista que a etapa de pelletização ocorre no Porto de Ubu/ES.

Lado outro, ter-se-ia hipótese de creditamento por frete de produto já finalizado, o qual conta com previsão expressa para creditamento na legislação de regência.

5) Quanto à despesa de 2.067,58 do item de bens não enquadrados no conceito de insumo, trata-se de valor relativo a pagamento de despesas com alimentação dos funcionários na descarga do carvão, despesa esta que é essencial ao processo produtivo da Empresa, pelo que o crédito é inquestionável.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DO EQUÍVOCO QUANTO À INADMISSÃO DO CRÉDITO DE R\$ 2.337.168,63. ERRO DA FISCALIZAÇÃO NO MANUSEIO E CÔMPUTO DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE REFERENTES AO ATIVO IMOBILIZADO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que o vício que causou o impacto de R\$ 507.411,60 sobre os créditos do contribuinte – apontado pelo v. acórdão recorrido – não constou do relatório fiscal porque se *“trata meramente de um grave erro da DRF de origem no momento de manuseio e cômputo dos créditos do ativo imobilizado pelo contribuinte”*.

Neste sentido, sustenta que o erro é facilmente verificável pela própria tabela que apresenta a apuração de base de cálculo constante das fls. 1102 do PTA, montada pela DRF (doc. 07), que diz respeito aos valores de base na forma apresentada pela recorrente - ANTES de qualquer procedimento de glosa ou verificação efetuada pela fiscalização. Isto porque os créditos de ativo imobilizado computados na coluna “Ativo Imobilizado – Depreciação 2013” foram replicados nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, e dezembro, todos eles apresentando o valor de R\$ 69.480.087,91:

APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

EFD- Contribuições				BASE APRESENTADA NAS PLANILHAS				
Mês	Base total declarada	Material	Serviços e Aluguéis	Energia Elétrica	Ativo Imobilizado - Aquisição	Ativo Imobilizado - Depreciação 2013	Ativo Imobilizado - Depreciação 2012	Total
	a	b	c	d	e	f	g	h=b+c+d+e+f+g
Jan	0,00	111.419.652,88	25.318.092,45	31.792.997,34	23.465.405,31	5.862.693,16	86.740.541,95	284.599.383,09
Fev	0,00	93.902.118,15	30.518.306,87	35.497.464,52	17.134.642,08	13.159.710,50	81.671.310,08	271.883.552,20
Mar	0,00	95.841.714,85	23.804.355,33	26.506.704,20	24.663.572,65	21.543.592,52	74.036.865,75	266.396.805,29
Abr	0,00	130.335.613,07	25.130.815,77	31.510.351,52	44.966.728,95	29.195.106,02	67.358.170,14	328.496.785,46
Mai	0,00	112.186.419,04	28.068.293,61	56.520.667,26	20.889.396,43	38.863.646,92	60.227.806,91	316.756.230,16
Jun	0,00	127.031.322,29	28.931.978,26	26.926.545,56	27.642.578,63	48.502.618,36	53.560.227,69	312.595.270,78
Jul	0,00	120.521.907,99	25.855.693,61	28.692.795,89	23.478.686,77	60.269.108,50	43.262.530,13	302.080.722,89
Ago	0,00	122.757.092,45	29.506.793,31	30.009.808,16	17.318.022,69	69.480.087,91	34.581.698,68	303.653.503,21
Set	0,00	135.062.844,27	35.284.148,80	29.531.874,24	2.488.317,68	69.480.087,91	26.150.446,45	297.997.719,35
Out	0,00	131.503.137,01	32.010.661,95	28.181.936,44	0,00	69.480.087,91	18.447.058,34	279.622.881,66
Nov	0,00	114.739.619,13	30.117.960,16	31.431.329,47	0,00	69.480.087,91	10.251.231,82	256.020.228,49
Dez	0,00	128.952.844,80	42.339.429,40	30.027.712,91	0,00	69.480.087,91	0,00	270.840.075,02
TOTAL	0,00	1.424.294.285,93	356.886.529,52	386.630.187,51	202.047.351,19	564.796.915,54	556.287.887,94	3.490.943.157,62

Para corroborar sua alegação, aponta que o erro é confirmado pelo confronto dos dados do ativo imobilizado constantes da planilha da recorrente apresentado no período fiscalizatório (Doc. 08 do Recurso Voluntário), que apresentam divergências em relação aos valores apurados pela fiscalização nas colunas de “Ativo Imobilizado – Depreciação 2013” (12 meses – 2013) e “Ativo Imobilizado Aquisição” (Plano Brasil Maior), conforme abaixo delineado:

Conciliação dos Créditos Samarco x Fiscalização SRFB

Arquivo Samarco encaminhada para fiscalização	Materialis	120.521.907,99	122.757.092,45	135.062.844,27	1.424.294.285,93
	Serviços	25.855.693,61	29.506.793,31	35.284.148,80	357.476.160,28
	Energia Elétrica	28.692.795,89	30.009.808,16	29.531.874,24	386.630.187,51
	Plano Brasil Maior - 1 mês	23.478.686,77	17.318.022,69	15.691.345,93	310.556.577,83
	12 meses - 2013	60.269.108,50	69.480.087,91	80.744.593,06	666.414.046,32
	12 meses - 2012	43.262.530,13	34.581.698,68	26.150.446,45	556.287.887,94
	Total	302.080.722,89	303.653.503,21	322.465.252,75	3.701.659.145,81

	Descritivo	jul/13	ago/13	set/13	Total
Fiscalização	Materialis	120.521.907,99	122.757.092,45	135.062.844,27	1.424.294.285,93
	Serviços e Aluguéis	25.855.693,61	29.506.793,31	35.284.148,80	357.476.160,28
	Energia Elétrica	28.692.795,89	30.009.808,16	29.531.874,24	386.630.187,51
	Ativo Imobilizado - Aquisição	23.478.686,77	17.318.022,69	2.488.317,68	202.047.351,19
	Ativo Imobilizado - Depreciação 2013	60.269.108,50	69.480.087,91	69.480.087,91	564.796.915,53
	Ativo Imobilizado - Depreciação 2012	43.262.530,13	34.581.698,68	26.150.446,45	556.287.887,94
	Total	302.080.722,89	303.653.503,20	297.997.719,35	3.491.532.788,38

Conciliação II	Descritivo	jul/13	ago/13	set/13	Total
Samarco x Fiscalização	Materialis	0,00	-	0,00	0,00
	Serviços	-	-	-	0,00
	Energia Elétrica	-	-	-	0,00
	Plano Brasil Maior - 1 mês	0,00	0,00	13.203.028,25	108.509.226,64
	12 meses - 2013	-	0,00	11.264.505,15	101.617.130,79
	12 meses - 2012	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total	0,00	0,01	24.467.533,40	210.126.357,43

Em breve síntese, aponta que a planilha da fiscalização deixou de computar, na apuração dos créditos do período, 13.203.028,25 do ativo referente ao Plano Brasil Maior – 1 mês e mais 11.264.505,15 referentes ao ativo em 12 meses – 2013.

A fim de confirmar o equívoco na apuração efetuada pela fiscalização, a recorrente apresenta novamente os valores disponibilizados ao fisco quanto aos itens “Ativo Imobilizado – Depreciação 2013” (12 meses – 2013) e “Ativo Imobilizado Aquisição” (Plano Brasil Maior):

1) Quanto aos créditos referentes ao Plano Brasil Maior (Aquisição), estes constam da planilha encaminhada à fiscalização (doc. 08, cit.), devidamente entregues em 01.11.2017 (doc. 09), mais precisamente na aba “Composição Imobilizado 2013”, na coluna “forma de apropriação” com opção “Plano Brasil Maior – 1 mês”.

Assim sendo, o valor do ativo remete inequivocamente a 15.691.345,93 (setembro).

Destarte, fica confirmada a impropriedade na consideração de 2.488.317,68 em setembro/2013, sem qualquer explicação para a questão.

Ou seja, estes valores do ativo foram devidamente apresentados à fiscalização, contudo – muito provavelmente por erro¹¹, indevidamente desprezados na planilha de composição da base.

Dessa forma, fica evidenciada a materialidade do crédito decorrente desses valores do ativo e o equívoco no manuseio da planilha, motivo pelo qual o crédito deverá ser integralmente reestabelecido.

*2) Por sua vez, quanto aos créditos da coluna “Ativo Imobilizado – Depreciação 2013”, o valor correto do ativo também foi desprezado pelo Ilmo. Fiscal, o qual apenas replicou o valor do ativo referente ao mês de agosto/2013. Conforme também consta da planilha encaminhada à fiscalização (doc. 08, cit.), mais precisamente na aba “Composição Imobilizado2013”, na coluna “forma de apropriação” com opção “12 meses”, **os valores do ativo dizem respeito, respectivamente, a 80.744.593,06 (setembro).***

Destarte, fica confirmada a impropriedade na consideração de 69.480.087,91 em setembro/2013, quando na verdade esta é a base referente a agosto/2013.

Assim, fica também evidenciada a materialidade do crédito e o equívoco no manuseio da planilha, motivo pelo qual estes valores deverão ser imediatamente reestabelecidos ao contribuinte.

Diante disto, entende restar demonstrado que a suposta “infração” invocada pela DRJ na verdade apenas reflete um erro da fiscalização na composição dos créditos do período, razão pela qual pleiteia que seja retificada a base considerada para, na forma da planilha apresentada pela empresa, reestabelecer o direito creditório no 3T indevidamente desconsiderado pelo fisco.

É o que passamos a apreciar.

Primeiramente, cumpre destacar que tais equívocos na composição da base de créditos não foram suscitados em sede de manifestação de inconformidade, só sendo verificados após a constatação pelo v. acórdão recorrido de que uma parte do direito creditório indeferido não se referia às glosas contestadas pela recorrente, de modo que não teria sido objeto de impugnação.

A partir disto, a recorrente verificou que, na verdade, o valor apontado como não contestado se referia aos supostos erros supra mencionados, que inquinavam a apuração do direito creditório elaborada pela fiscalização.

Por se tratar de alegações e provas que se destinam a contrapor fatos e razões posteriormente trazidas aos autos, mais especificamente, em sede de v. acórdão recorrido, e de

matéria que poderia ser conhecida até mesmo de ofício – erro de cálculo -, entendo que tais alegações devem ser conhecidas e apreciadas, nos termos do artigo 16, §4º, alínea c, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito da alegação, não é razoável admitir que a base de créditos do ativo imobilizado referente ao ano de 2013 tenha sido idêntica nos períodos de agosto a dezembro, assim como, os documentos trazidos pela recorrente, desde à fiscalização, demonstram que a planilha elaborada pela autoridade fiscal deixou de computar valores apresentados pela contribuinte, sem trazer qualquer justificativa para tanto, o que corrobora a suposta ocorrência de erro na apuração do direito creditório pela fiscalização.

Diante do exposto, julgo ser prudente, nos termos do artigo 29 do Decreto 70.235/72, baixar o presente processo em diligência, para que a unidade de origem (DRF) analise integralmente as alegações suscitadas pela recorrente, a fim de verificar a ocorrência de eventual equívoco no cálculo elaborado pela fiscalização, bem como, a existência ou não do direito creditório pleiteado, intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária.

2 DA INEXISTÊNCIA DE GLOSA EM SETEMBRO/2013 PARA A FORMA DE APURAÇÃO “DEPRECIAÇÃO MENSAL 2013”. SEGUNDO ERRO DA DRF RELACIONADO AO ATIVO IMOBILIZADO

Neste tópico do Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que também se verifica erro da fiscalização quanto à própria glosa do ativo imobilizado apurada no 3T/2013. Isto porque, segundo consta da relação de valores glosados pelo TVF – fls. 1.101 dos autos (Doc. 11 do Recurso Voluntário), a glosa dos itens do ativo imobilizado em setembro/2013, assim como os meses do 4º trimestre, (vide coluna ‘depreciação mensal 2013’) resumiu-se a REPLICAR os valores inadmitidos constantes do mês de agosto/2013 (4.290.827,06 de base glosada):

Ativo Imobilizado glosadas				
Mês	Custo Aquisição	Depreciação Mensal 2013	Depreciação Mensal 2012	Total da Glosa
Jan	315.733,33	400.442,23	4.935.951,68	5.652.127,23
Fev	358.716,29	826.551,68	4.349.569,36	5.534.837,33
Mar	254.776,58	1.416.105,39	3.843.724,79	5.514.606,76
Abr	375.738,38	1.972.329,21	3.472.868,68	5.820.936,28
Mai	258.783,03	2.622.980,29	3.095.989,93	5.977.753,25
Jun	702.942,24	3.267.198,97	2.607.078,51	6.577.219,72
Jul	466.596,51	3.698.400,37	2.263.665,38	6.428.662,26
Ago	194.198,43	4.290.827,06	1.919.849,08	6.404.874,57
Set	55.675,65	4.290.827,06	1.400.882,64	5.747.385,36
Out		4.290.827,06	973.326,58	5.264.153,64
Nov		4.290.827,06	568.833,84	4.859.660,90
Dez		4.290.827,06	-	4.290.827,06
TOTAL	2.983.160,44	35.658.143,45	29.431.740,48	68.073.044,38

Neste sentido, sustenta que o próprio relatório analítico das glosas da *depreciação mensal 2013* revela de modo cristalino que não houve qualquer glosa de itens do ativo (*depreciação mensal 2013*) no mês de setembro de 2013, de modo que o valor de R\$ 4.290.827,06 de glosa lançado em setembro de 2013 diria respeito, exclusivamente, a uma indevida RÉPLICA dos créditos glosados no mês de agosto, razão pela qual tais montantes deveriam ser imediatamente desconsiderados por este Eg. Conselho e integralmente reestabelecidos à recorrente, homologando as compensações a eles vinculadas.

É o que passo a apreciar.

Novamente, trata-se de alegações e provas que se destinam a contrapor fatos e razões posteriormente trazidas aos autos, mais especificamente, em sede de v. acórdão recorrido, e de matéria que poderia ser conhecida até mesmo de ofício – erro de cálculo –, razão pela qual entendo que tais alegações devem ser conhecidas e apreciadas, nos termos do artigo 16, §4º, alínea c, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito da alegação, não é razoável admitir glosas idênticas em períodos distintos, o que corrobora o argumento de que houve mera replicação da glosa de agosto no período de setembro de 2013. Ademais, a inexistência de glosas no período de setembro de 2013, no relatório analítico das glosas de *depreciação mensal 2013*, confirma que houve erro no cálculo das glosas, que, por conseguinte, deve ser retificado.

Diante do exposto, julgo ser prudente, nos termos do artigo 29 do Decreto 70.235/72, baixar o presente processo em diligência, para que a unidade de origem (DRF) analise integralmente as alegações suscitadas pela recorrente, a fim de verificar a ocorrência de eventual equívoco no cálculo elaborado pela fiscalização, bem como, a inexistência de glosa de itens do ativo (*depreciação mensal 2013*) no mês de setembro de 2013, no relatório analítico das glosas.

3 MANUTENÇÃO DA GLOSA DE ITENS DO ATIVO RELACIONADAS À INFRAÇÕES JÁ EXONERADAS PELA DRJ E DE DESPESAS ESSENCIAIS E RELEVANTES AO PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA

No que se refere às glosas do ativo imobilizado, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

Em análise da descrição dos itens glosados, verifica-se que, como constatado pela Autoridade fiscal, os valores de créditos apropriados pela empresa não se referem ao ativo imobilizado. Trata-se de despesas em geral, como transporte de pessoal, transporte de móveis, reajustes contratuais, material de escritório, móveis, gerenciamento de projetos, consultorias, tributos, dentre muitos outros, cujos valores não podem ser objeto de creditamento com fundamento nos incisos VI e VII do caput e inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Por oportuno, esclarece-se que os valores glosados não se referem a qualquer bem ou serviço passível de creditamento sob outro fundamento, como alega a Manifestante.

Convém também lembrar que ainda que o creditamento fosse possível sob outro fundamento, esses créditos deveriam ser apropriados no mês em que os bens/serviços/custos foram adquiridos/incorridos.

Assim, corretas as glosas realizadas.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente contesta a conclusão adotada pelo r. *decisum*, apontando que, na planilha de glosas do ativo imobilizado, verifica-se “a glosa de itens referentes à barragem de rejeitos, rateio de despesas, mineroduto, locação, enfim, uma série de itens já analisados pela DRJ e cujo crédito já foi devidamente reestabelecido à Recorrente”. Para corroborar sua alegação, colaciona, de forma exemplificativa, o seguinte excerto da planilha de itens inadmitidos do ativo:

2598	2/7/2013	TIME NOW ENGENHARIA SA	Gerenciamento_GGEIP_GER	DRENAGEM SUPERFICIAL BARRAGEM FUNDAÇÃO	2.627,37	12 meses	Rejeito
2598	2/7/2013	TIME NOW ENGENHARIA SA	Gerenciamento_GGEIP_GER	DRENAGEM SUPERFICIAL BARRAGEM FUNDAÇÃO	2.627,37	12 meses	Rejeito
533	9/7/2013	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA	2º REAJUSTE CONTRATUAL - GERMANO	ESPESAMENTO DE REJEITOS	12.678,29	12 meses	Rejeito
533	9/7/2013	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA	2º REAJUSTE CONTRATUAL - GERMANO	ESPESAMENTO DE REJEITOS	12.678,29	12 meses	Rejeito
205	10/7/2013	BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	Verbas Globais (Interf. EB4-EB6)	MINERODUTO EB IV - EB VI - DESVIO	959.638,95	12 meses	Mineroduto
207	12/8/2013	BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	Verbas Globais (Interf. EB4-EB6)	MINERODUTO EB IV - EB VI - DESVIO	790.950,00	12 meses	Mineroduto

Neste sentido, sustenta que, podendo tomar o crédito integralmente no mês da aquisição, efetuou a tomada de crédito de forma diferida, o que não produz qualquer prejuízo ao fisco. Ressalta que a escrituração do crédito a que tinha direito se deu de forma que lhe foi menos favorável (fracionada no tempo), o que, além de não causar prejuízo ao fiscal, não poderia implicar a glosa dos créditos, devendo prevalecer a verdade material.

Assim, defende que, independentemente destes itens terem sido alocados como pertencentes ao ativo imobilizado e o crédito ter sido tomado ao longo de diversos períodos - ao

invés de ter sido escriturado em um só -, fato é que o direito creditório é incontroverso, porquanto as despesas tratam de efetivos insumos do processo produtivo minerário, o que enseja a desconstituição do despacho decisório quanto a eles.

É o que passamos a apreciar.

Novamente, trata-se de alegações e provas que se destinam a contrapor fatos e razões posteriormente trazidas aos autos, mais especificamente, em sede de v. acórdão recorrido, razão pela qual entendo que tais alegações devem ser conhecidas e apreciadas, nos termos do artigo 16, §4º, alínea c, do Decreto nº 70.235/72.

Conforme supratranscrito, a manutenção da glosa se deu em razão de se tratar de itens que não se referem ao ativo imobilizado e que, segundo a DRJ, não se referem a qualquer bem ou serviço passível de creditamento sob outro fundamento. Por sua vez, a recorrente demonstrou que a glosa mantida alcança itens referentes à barragem de rejeitos, rateio de despesas, mineroduto, locação, itens estes já analisados e concedidos pela DRJ, quanto aos créditos adequadamente apropriados como insumos.

Diante disto, existindo dúvida quanto à natureza dos créditos objeto da glosa mantida pela DRJ, julgo ser prudente, nos termos do artigo 29 do Decreto 70.235/72, baixar o presente processo em diligência, para que a unidade de origem (DRF) analise integralmente a natureza dos créditos objeto das glosas mantidas pela DRJ, relativas ao ativo imobilizado, relacionando-os de modo a permitir o julgamento das glosas por este E. Tribunal.

Ainda, em se tratando de créditos extemporâneos, que seja a recorrente intimada a comprovar que não houve a utilização em duplicidade de tais créditos, durante a data da aquisição do bem ou serviço até a sua utilização.

4 DA GLOSA DE DESPESAS DE SERVIÇOS INDIRETOS POR ESTAREM VINCULADOS A DESPESAS PORTUÁRIAS E OPERAÇÕES MARÍTIMAS NO VALOR DE 76.574,98

No tópico “2.2.5.2 - Aluguéis e Serviços Indiretos”, o v. acórdão recorrido reverteu diversas glosas, mantendo apenas a glosa de serviços vinculados aos centros de custos denominados “Gerência do Porto” e “Operações Marítimas”, por entender que tais dispêndios se referem a operações ocorridas anteriormente ao início ou posteriormente à finalização do processo produtivo, sem realizar uma individualização dos créditos glosados, que permita concordar ou refutar o entendimento adotado.

Por sua vez, a recorrente sustenta que tal glosa se deu no valor de 76.574,98, alegando que os serviços indiretos glosados (sobretudo de transporte e aluguéis de máquinas) se referem a despesas do processo produtivo, por serem diretamente aplicados no transporte do produto inacabado, vez que é “[...] no Porto de Ubu que ocorre a pelotização do minério de ferro – que nada mais é do que uma PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO da Recorrente”.

Ainda, defende que, mesmo que se entendesse se tratar de transporte de produto acabado, o crédito estaria assegurado pelo art. 3º, IX, c/c art. 15 da Lei nº 10.833/03, uma vez que as operações se destinam ao envio do minério ao mercado externo. Por fim, sustenta que, nos casos em que o serviço também é acompanhado pela locação de equipamentos, o crédito estaria assegurado pelo artigo 3º, inciso IV, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que autoriza o creditamento sobre locações utilizadas nas atividades da empresa.

É o que passo a apreciar.

Com base no v. acórdão recorrido e nas razões tecidas no Recurso Voluntário, com a devida vênia, não é possível compreender sobre quais serviços especificamente foram mantidas as glosas, razão pela qual julgo ser prudente, nos termos do artigo 29 do Decreto 70.235/72, baixar o presente processo em diligência, para que a unidade de origem (DRF) individualize as glosas mantidas pela DRJ neste tópico, relacionando-as de modo a permitir o adequado julgamento da matéria por este E. Tribunal.

5 SÍNTESE DA RESOLUÇÃO

Diante de todo o exposto, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF):

- 1) no que se refere ao item 1, analise integralmente as alegações suscitadas pela recorrente, a fim de verificar a ocorrência de eventual equívoco no cálculo elaborado pela fiscalização, bem como, a existência ou não do direito creditório pleiteado, intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária;
- 2) no que se refere ao item 2, analise integralmente as alegações suscitadas pela recorrente, a fim de verificar a ocorrência de eventual equívoco no cálculo elaborado pela fiscalização, bem como, confirmar a inexistência de glosa de itens do ativo (depreciação mensal 2013) no mês de setembro de 2013, no relatório analítico das glosas;
- 3) no que se refere ao item 3, analise integralmente a natureza dos créditos objeto das glosas mantidas pela DRJ, relativas ao ativo imobilizado, relacionando-os de modo a permitir o julgamento das glosas por este E. Tribunal. Ainda, em se tratando de créditos extemporâneos, que seja a recorrente intimada a comprovar que não houve a utilização em duplicidade de tais créditos, durante a data da aquisição do bem ou serviço até a sua utilização;
- 4) no que se refere ao item 4, individualize as glosas mantidas pela DRJ neste tópico, relacionando-as de modo a permitir o adequado julgamento da matéria por este E. Tribunal;

5) por fim, elabore relatório conclusivo relativo aos 4 itens, apontando eventuais retificações na base de cálculo dos créditos ou na base das glosas, e suas repercussões no direito creditório pleiteado;

6) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues